



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Hmh3) .))))11, 1-

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018120-96.2022.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes I. I. D. DE T. E V. M. LTDA e F. I. E G. DE R. LTDA, é apelado L. C. B..

: : F , em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **G f i holf grh hl n lhl O N**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E FLAVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA.

São Paulo, 26 de agosto de 2025.

F : G L F I: B
e mh
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

: i e h o eg) 1) 2/) 1 /))) -
 : i e gml3 Bgm Bgo lntf grhl lmb nb h Mmchl O ch l F h teb thl
 Em ch b Bgo lntf grhl lmh n lhl Em
 : i e h3En l l nae
 hf 3L h I neh

Ohrh g / -

: i e h o e e h hglntf h : h l h h
 hgm rh (lmb h o ch l lg gs hih
 ghl f h h L gmg i be i h g b
 Bln g b l h l Bgm Bgo lntf grhl ch b
 Bgo lntf grhl : e h te lntf b i llb G h
 hg b n h li hgl teb lheb b : i e gml jn
 i mb li f f lf b h g h l
 fi l jn lgb lhn l jn f i b f b lg g b h
 jn eh nrh mo i cnsh lg g bh l gml lm
 h m L gmg f grb n lhl li hob hl

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença (fls. 1516/1522), cujo relatório se adota, proferida em “ação declaratória de rescisão contratual c/c restituição de valores c/c indenização por morais c/c pedido de tutela de urgência”, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para “*declarar a rescisão dos contratos de mútuo celebrados entre as partes e condenar os réus solidariamente a ressarcirem o valor de R\$ 27.374,09 ao autor, devidamente atualizado desde cada desembolso, conforme a Tabela Prática do TJSP, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação*”. Em razão da sucumbência, a parte requerida foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação. À causa foi atribuído o valor de R\$ 47.374,09.

Inconformada, apela a corrê Intra Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (atual denominação de Intrader Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda) requerendo a reforma do julgado. Alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, pois não celebrou contrato com o autor. Discorre que “nenhuma das alegações utilizadas pelo Apelado para inflar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

polo passivo desta demanda podem enquadrar a Apelante, por falta de nexos causal diante da responsabilidade dos prestadores de serviços no presente caso”. Afirma que possui cerca de 46 fundos sob a sua administração, e que o endereço de todos eles corresponde ao seu, porque “Fundos de Investimentos não possuem personalidade jurídica, necessitando de prestadores de serviços essenciais, e um deles é o prestador de serviço de administração judiciária, que o representa (representa o fundo, e não seus cotistas, que neste caso, sequer era de conhecimento da administradora”. Argumenta que o fato de terem o mesmo endereço (administradora e fundo) não significa, segundo as normas de Fundos de Investimentos declinadas nas instruções da CVM, que há confusão patrimonial. Defende que "se eventualmente houvesse a alardeada confusão patrimonial o Fundo e a Administradora (no caso a apelante), seria motivo de manifestação pela CVM, que na verdade se manifesta no sentido contrário, ou seja, os patrimônios não se comunicam”. Tece considerações sobre a diferenciação entre patrimônio do fundo e de uma sociedade empresária. Reforça que “fundos de investimentos não possuem personalidade jurídica, devendo ser constituído e representado, por uma instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para tanto, o que não significa que está responsável por seus cotistas”. Aduz que não existe prova sobre a sua participação no suposto esquema, sendo que, “se alguém agiu de forma irregular, seriam as rés GR Canis Majoris, e seus sócios, não a administradora, seus sócios e diretores”. Narra que um fundo como o GR Ultimate permite que suas cotas sejam adquiridas por investidores, cujo sistema de oferta é denominado distribuição por conta e ordem. Explica que, para receber aplicações, um fundo precisa ser oferecido aos investidores, o que é realizado mediante uma rede de distribuidores, que por incluir banco e corretoras, no caso, Necton e BTG Pactual. Acrescenta que são essas instituições (distribuidores por conta e ordem) que vendem/distribuem as cotas aos interessados, e podem ser ligados ao administrador do fundo ao ou não, sendo que, na hipótese, não estão. Assevera que não recebeu nenhum valor dos demais corréus, com exceção do Fundo GR Ultimate, como forma de pagamento pela prestação de serviços de administração fiduciária. Em relação ao FIC FIM GR Ultimate, ocorre o que seria conhecido por “distribuição por conta e ordem” (quando uma instituição financeira - BTG Pactual - distribuiu os investimentos administrados por outra empresa - apelante - sem que esta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

saiba quem são os cotistas). Discorre que esse é o cenário do caso dos autos, “sendo que a NECTON/BTG atuam como distribuidores por conta e ordem, sendo quem distribui ativos do Fundo FIC FIM GR ULTIMATE – nesse caso as aplicações e os resgates são realizados conforme a solicitação dos investidores ao distribuidor que possuem cadastros dos cotistas com toda documentação, diligencia e compliance feito por eles e não compartilhados, inclusive por conta do sigilo bancário, e o distribuidor entra em contato com a Apelante, assim, é correto dizer que na realidade o que ocorre e ocorreu foi que, o cotista abre conta e faz seu cadastro no distribuidor, este faz o contato com o administrador, sem erguida o Administrador retorna ou faz convocação para o distribuidor que mantém contato com o cotista. Assim, administrador e cotista, nunca mantém contato quando ocorre a distribuição por conta e ordem, e, portanto, a apelante não conhecia os cotistas e, assim, não tinham como saber o que estava ocorrendo. Alega que inexistente relação societária ou similaridade de patrimônio entre fundo e administrador, ou seja, entre a apelante e a corré GR Canis Majoris ou entre a GR Ultimate e a GR da Canis Majoris. Argumenta que o Fundo GR Ultimate foi fechado conforme determina o artigo 39 da Instrução CVM 555/2016. Insurge-se, por fim, contra a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, posto que sequer deu causa à ação (fls. 1.579/1.613).

A corré Flórida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda. também recorre da sentença ao argumento de ilegitimidade passiva. Alega que não faz parte de grupo econômico com as demais empresas citadas na inicial, pois não possuem o mesmo quadro societário, não estão sediadas no mesmo endereço e não apresentam objetos sociais similares. Afirma, ainda, que não foi beneficiada com transferências de recursos. Suscita ser prestadora de serviços de gestão de fundo de investimentos, cujas atividades, constituição, operações e funcionamentos são regulados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários, como determina a Instrução 555. Admite ser gestora do Fundo GR e, nos termos do artigo 1368-E do Código Civil, “os prestadores de serviços não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelos fundos de investimentos, mas apenas pelos prejuízos que causarem quando procederem com dolo ou má-fé”. Aduz que não tem nenhuma relação, ingerência, ou participação no relacionamento mantido entre o apelado e empresa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que alega ter firmado contrato. Sustenta que, pelo princípio da causalidade, não deve ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

Contrarrazões às fls. 1.680/1.710.

Recursos tempestivos e preparados (fls. 1.614/1.615 e 1.674/1.676).

h e m lh

Os recursos não comportam provimento.

Ao que consta, Lucas César Buhl ajuizou ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de restituição de quantias pagas e indenização por danos morais, contra 1) GR Bank S/A, 2) Canis Majoris Ltda., 3) Topspin Soluções de Pagamentos Ltda., 4) In Cripto Ltda., 5) Discovery Cripto Ltda., 6) GR Discovery Participações Ltda., 7) Tawlk Tech Payments Ltda., 8) GR Together, 9) Mateus Davi Pinto Lucio, 10) Isis de Oliveira Barbosa, 11) Jorge Luiz Pereira Barbosa Junior, 12) Luelly Ramos de Jesus Dultra, 13) Tamiris Santiago Dantas, 14) Lucas Ramos de Jesus, 15) Flórida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda., 16) Intrader Distribuidora de Títulos e Valores mobiliários Ltda., 17) Pagflex Soluções Ltda. e 18) Marcelo Luiz do Nascimento. Alegou na inicial, em síntese, que celebrou com a corré Canis Majoris contrato de investimento, por meio do qual convencionaram que o autor realizaria aportes de valores junto à plataforma das requeridas e, em contraprestação, receberia o pagamento de juros mensais equivalentes a 3% ao mês. Aduziu que os aportes efetuados somam a importância de R\$ 27.374,09, sendo que os depósitos foram realizados em contas bancárias de empresas que não figuram no contrato firmado, porém integram o mesmo grupo econômico formado pelos integrantes do polo passivo. Discorreu que foi ajustado na avença que o autor poderia solicitar o resgate de valores a qualquer tempo, com prazo para liberação de 30 dias da data do pedido. Ocorre que, desde agosto de 2022, vem tentando resgatar os valores investidos sem êxito. Afirmou que, na realidade, foi vítima de esquema de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pirâmide financeira formada pelos requeridos, que integram o mesmo grupo econômico. Em tal contexto, pediu a declaração da rescisão do contrato, com a condenação das rés à restituição do valor de R\$ 27.37,09, além do pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Sobreveio sentença de parcial procedência, nos termos já relatados, cingindo-se a controvérsia recursal à análise da legitimidade passiva das apelantes Intra Investimentos Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. (antiga denominação Intrader) e Florida Investimentos e Gestão de Recursos Ltda.

Identifica-se, neste estágio, a relação de consumo travada entre as partes, assumindo as apelantes, prestadora de serviços, a posição de fornecedoras, ainda que por equiparação, e o autor, destinatário final deles, a de consumidor investidor ocasional.

Pois bem. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas apelantes foi afastada pelo Juízo *a quo* aos seguintes fundamentos:

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida especificamente pelas requeridas INTRADER e FLÓRIDA, uma vez que o autor logrou êxito em apontar que seus sócios se beneficiaram, ao menos indiretamente, do esquema de pirâmide financeira, além de terem sido responsáveis pelo fechamento do fundo de investimento sem o pagamento devido aos investidores (fl. 158).

Como já explanado, o autor celebrou contrato de investimento com a corré Canis Majoris, nada recebendo pelos investimentos realizados, apesar da promessa de pagamento de juros mensais de 3% ao mês. A sentença concluiu pela formação de grupo econômico pelas empresas que compõem o polo passivo da ação para a prática de fraude com pirâmide financeira.

As apelantes Intra Investimentos (antiga denominação Intrader) e Florida Investimentos, alegam que não fazem parte do grupo econômico citado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sentença. Defendem que são apenas prestadores de serviços e, nesse contexto, a Intra Investimentos atuou como administradora do Fundo GR e a Flórida Investimento como sua gestora.

Pois bem. Tem-se como fato incontroverso que a corrê GR Canis Majoris faz parte do Fundo GR. Mais precisamente, o Grupo GR Investimentos é composto pelas empresas Canis Majoris, Discovery Cripto, GR Bank, ONG GR, Tawlk Payments e Topsin Soluções de Pagamentos. Tanto é assim que o autor, apesar de ter celebrado contrato com a corrê Canis Majoris, depositou valor em conta bancária da corrê Topsin (fl. 07).

Também é tido como certo que o Grupo GR foi proibido de operar no mercado de distribuição de recursos mobiliários, diante da constatação de indícios de oferta de administração de carteiras sem a observação dos requisitos legais. O Presidente da CVM, nesse sentido, emitiu a Deliberação n. 770 de 03/05/2017 (fl. 1.876). Aliás, colhe-se do memorando nº 82/2017-CVM/SIN/GIR da CVM:

A empresa GR Investimentos, na verdade, não existe, e representa apenas nome fantasia criado para atrair investidores, pois o o próprio Sr. MATEUS DAVI consta como contratado na pessoa física, e todos os depósitos são realizados diretamente em conta corrente de sua titularidade (...) apesar de alertado por esta CVM anteriormente e de ter retirado seu site do ar, o denunciado voltou a ofertar seus serviços pelo seu blog (<http://grinvestimentos.blogspot.com.br>), o que demonstra sua intenção na reiteração do exercício da atividade irregular de captação e administração de recursos de terceiros (fl. 1712).

Em paralelo, as apelantes Intra e Florida prestaram serviços ao Grupo GR Investimentos, administrando e gerenciando fundos de investimentos, entre eles o GR Ultimate Fundo de Investimentos em Cotas.

A área técnica da CVM concluiu pela existência de indícios de irregularidades na administração do Fundo GR. Por primeiro, a Intra teria divulgado que o Fundo GR se encontrava em “funcionamento normal” em 18/04/2023 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“atualmente encontra-se em liquidação” (fl. 1882).

Ademais, a Intra, uma vez administradora, foi responsável pela liquidação do Fundo GR e, conforme apurado, houve o seu fechamento irregular, pois não atendido o rito estabelecido no artigo 39 da Instrução CVM n. 555/2014 (Ofício n. 00027/2024/CJU - 1/PFE-CVM/PGE/AGU - fl. 1883). Em 10/08/2022, comunicou o fechamento do Fundo GR para resgates a partir do dia 10/08/2022. Porém, não há documentos que comprovem a convocação e a assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as possibilidades previstas no § 2º do citado artigo (substituição do administrador, do gestor o de ambos, reabertura ou manutenção do fechamento do fundo para resgate, possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros, cisão do fundo ou liquidação do fundo).

Segundo a CVM, deveria ainda o administrador fiduciário ter observado *a relação entre a liquidez dos ativos integrantes da carteira e o volume de pedidos de resgates, sob a perspectiva do possível prejuízo dos cotistas, nos termos do caput do art. 39 da Instrução CVM n. 555/14* (fl. 1884).

A autarquia apontou, ainda, contradição nos motivos indicados pela Intra para o mencionado fechamento, conforme segue:

Os motivos indicados para o fechamento foi a suposta iliquidez do Fundo GR, pois o mesmo teria investido em cotas do Fundo TF II, que também investe em ativos ilíquidos. Contudo, observando a carteira do Fundo GR desde junho de 2021, verifica-se que mais de 90% (noventa por cento) do patrimônio líquido sempre foi composto por cotas de emissão do Fundo TF II. Assim, não resta claro o motivo da decisão de fechamento, por suposta iliquidez, ocorreu apenas em 10.08.2022, uma vez que a INTRA não indicou as razões no fato relevante divulgado (fl. 1884).

Destacou a CVM, ainda, indícios sobre irregularidade da cisão do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fundo GR (fl. 1.885).

De importante destaque que a GR Ultimate Fundo de Investimento (Fundo GR), tinha como principal cotista, até 2022, a empresa Topspin Soluções de Pagamentos (CNPJ 29.057.594/0001-59), que, como já explanado, compõe o Grupo GR Investimentos, e foi beneficiária de depósito realizado pelo autor.

O descumprimento do dever de conduta se estende à apelante Florida, gestora, que promoveu os investimentos do fundo e permitiu a utilização de sua imagem para promoção das atividades da ré Canis. Veja-se, ademais, que a Florida também é administrada pela Intra.

Diante desse cenário é possível concluir que as falhas apontadas pela CVM contribuíram para a perpetuação do esquema fraudulento iniciado pela Canis Majoris. Essa atuação configura um grupo econômico, dando azo à responsabilidade solidária pelos prejuízos. Ainda que as apelantes não possuam identidade de sócios com as demais empresas que compõem o polo passivo da ação, a operação da forma como foi praticada, evidencia que todos atuaram na mesma cadeia de consumo (Arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, do CDC).

Por oportuno, seguem precedentes desta C. Corte reconhecendo a formação de grupo econômico e, inclusive, a responsabilidade das apelantes:

Apelação. Gestão de negócios. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos morais. Sentença de procedência em parte. Recurso das rés Intra Investimentos e Flórida Investimentos. Legitimidade passiva. Investimento captado pela empresa Canis e administrado pela GR Discovery. Empresa GR Ultimate que é gerida pela Flórida Investimentos, sendo ambas administradas pela corré Intra. Atuação em conjunto, formando, aos olhos do consumidor, a existência de empresa única. Identidade de sócios e de endereço comercial, bem como de objeto social. Grupo econômico configurado. Relação de consumo entre as partes. Responsabilidade de todas as empresas que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

integram a cadeia de fornecimento do serviço. Desconsideração da personalidade jurídica, ademais, corretamente determinada, eis que configurado o obstáculo ao ressarcimento do consumidor. Teoria menor prevista no art. 28 do CDC. Acolhimento somente de parte da pretensão inicial. Sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos. (Apelação Cível 1009858-32.2023.8.26.0002; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/10/2024)

GESTÃO DE NEGÓCIOS. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUTOR QUE É INVESTIDOR OCASIONAL E NÃO PROFISSIONAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. APELADAS QUE FAZEM PARTE DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Primeiramente, ao contrário do que constou em sentença, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as partes. Os elementos probatórios evidenciam que o apelante não é investidor profissional, mas mero investidor ocasional, o que autoriza a incidência das normas consumeristas ao caso. 2. Presente a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência técnica e probatória, necessária se mostra a inversão do ônus da prova. 3. Há evidência concreta da existência de grupo econômico entre as corrés Gr Ultimate Fundo de Investimento Em Cotas de Fundo de Investimento Multimercado Crédito Privado, Intrader Investimentos Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e Flórida Investimentos e Gestão de Recursos, visto que a GR Ultimate e a GR Bank S.A., que integram o grupo GR Discovery, evidenciando a atuação orquestrada entre elas, inclusive com adoção do mesmo nome “GR”. Além disso, a administração do Fundo GR era realizada pela Intra, que contratou a gestora Flórida Investimentos com claros indícios de desídia e alteração

unilateral das condições. 4. Assim, comporta acolhimento o inconformismo, de modo a reconhecer que a condenação emitida alcança as demais corrés (Apelação Cível nº 1126047-27.2022.8.26.0100; Relator: Antonio Rigolin; 31ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/10/2024)

A legitimidade das apelantes em caso análogo também foi reconhecida por esta C. Câmara:

Consumidor e processual. Contrato de mútuo. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por dois dos réus. As condições da ação (inclusive a legitimidade ad causam) devem ser aferidas in status assertionis, isto é, à luz da causa de pedir e do pedido deduzidos na exordial. Responsabilidade solidária das apelantes pelos danos sofridos pela apelada que decorre da responsabilidade solidária dos participantes da cadeia de fornecedores. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível nº 1019438-17.2022.8.26.0004; Relator: Mourão Neto; 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/12/2024)

Logo, à luz de tal conjuntura, verifica-se a total pertinência subjetiva das apelantes para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, de modo que não se pode falar em ilegitimidade.

Desse modo, fica mantida a sentença conforme prolatada.

Diante do desprovimento do recurso, há majoração dos honorários sucumbenciais, a título recursal, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, **G L I O F G M** aos recursos de
 apelação.

F : G L F I: B
e m